



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual e a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

Segundo seu artigo 1º, a propositura dispõe sobre: i) a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais; ii) os abonos complementares e os abonos de compatibilização devidos aos profissionais de educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE; e iii) a valorização do auxílio-refeição e do vale-alimentação.

De acordo com a mensagem de encaminhamento da proposta, propõe-se a concessão de reajuste geral anual em duas parcelas: a primeira de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2025, e a segunda de 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2026, alcançando a remuneração dos servidores em atividade, os proventos dos inativos, as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura e as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo 3 IPREM.

Adicionalmente, propõe-se a revalorização do valor do abono complementar devido ao Quadro do Magistério Municipal, Classe dos Docentes, pertencente à Categoria 1, do Quadro dos Profissionais de Educação 3 QPE, na proporção de 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento), a contemplar os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões se aplicam à garantia constitucional da paridade, bem como a majoração dos valores do Auxílio Refeição e do Vale Alimentação, em duas parcelas, sendo a primeira de 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2025, e a segunda de 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2026.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Com efeito, a matéria é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura visa, em parte, dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma do artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002. O dispositivo constitucional assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Nesse aspecto, a propositura observa a regra da reserva de iniciativa, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na dicção do artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:



“Art. 37 (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)”

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com as alíneas "a" e "c", do inciso II, do § 1º, do artigo 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura, no que tange ao reajuste anual geral, está em sintonia com os dispositivos constitucionais e legais respectivos.

Outrossim, no que se refere ao reajuste dos abonos que especifica em favor dos profissionais da Educação e do auxílio-refeição e vale-alimentação, o projeto dá cumprimento ao disposto no artigo 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece, como um dos princípios norteadores da atuação da Administração, a valorização dos servidores públicos.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a propositura encontra-se instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal e declaração da Sra. Secretária Municipal de Gestão, atestando que o aumento das despesas de caráter geral concernentes ao pessoal da Administração Direta, decorrente do projeto de lei em questão, considerados seus valores globais, apresentarão adequação com a Lei nº 18.220, de 27 de dezembro de 2024, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente com seus artigos 16,17 e 21, Inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

No mesmo sentido, o projeto veio instruído com declarações subscritas pela superintendência do Hospital do Servidor Público Municipal, pela diretoria da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pela superintendência do IPREM e pela diretoria geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, reafirmando que as despesas decorrentes do reajuste geral anual apresentam adequação com a Lei nº 18.220, de 27 de dezembro de 2024, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, especialmente com seus artigos 16,17 e 21, inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Resta demonstrada, portanto, a adequação da propositura ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública** reconhece a oportunidade da proposta, tendo em vista a propositura encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, apresentando-se como medida legítima e tecnicamente justificada para a valorização dos servidores públicos do Município de São Paulo. Assim, consignamos parecer **favorável** à proposta.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,